



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080747 - PR (2026/0094736-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JEFFERSON MARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA BIRON MARQUES - RS123826
TIAGO PORTES - RS123478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo custódia preventiva por suposta prática de tráfico transnacional de drogas.
2. *Fato relevante.* Apreensão de 5,6 kg de cocaína e 217,2 kg de *crack*, carga avaliada em montante superior a R\$ 10 milhões, com indícios de transnacionalidade e registro de ação penal recente em andamento.
3. *As decisões anteriores.* Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, afastando-se, em cognição sumária, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e ressaltando-se que condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes seus requisitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da elevada quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, dos indícios de transnacionalidade e do risco de reiteração delitiva, bem como se houve violação ao art. 315 do CPP por ausência de individualização da conduta e se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A apreensão de elevada quantidade e diversidade de drogas revela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
6. Os indícios de transnacionalidade do delito, somados ao histórico criminal recente com ação penal em andamento, reforçam a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e conter a atuação de organização criminosa.
7. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresentou fundamentos concretos, atendendo ao art. 315 do CPP, não se verificando extensão indevida de elementos a corréu nem ausência de individualização suficiente para a medida cautelar extrema.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, do contexto de risco à ordem pública e dos indícios de atuação organizada, não se cogitando de substituição da custódia.

9. Em sede de cognição sumária, não há elementos para aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, permanecendo hígidos os fundamentos da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A elevada quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por evidenciar gravidade concreta e risco de reiteração delitiva. 2. Índícios de transnacionalidade e histórico criminal recente reforçam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 3. A decisão que explicita elementos concretos atende ao art. 315 do CPP e afasta a substituição por medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, I, 315 e 316; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CR/1988, art. 5º, XLIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.008.006/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN 09.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080747 - PR(2026/0094736-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JEFFERSON MARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA BIRON MARQUES - RS123826
TIAGO PORTES - RS123478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo custódia preventiva por suposta prática de tráfico transnacional de drogas.
2. *Fato relevante.* Apreensão de 5,6 kg de cocaína e 217,2 kg de *crack*, carga avaliada em montante superior a R\$ 10 milhões, com indícios de transnacionalidade e registro de ação penal recente em andamento.
3. *As decisões anteriores.* Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, afastando-se, em cognição sumária, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e ressaltando-se que condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes seus requisitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da elevada quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, dos indícios de transnacionalidade e do risco de reiteração delitiva, bem como se houve violação ao art. 315 do CPP por ausência de individualização da conduta e se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A apreensão de elevada quantidade e diversidade de drogas revela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. Os indícios de transnacionalidade do delito, somados ao histórico criminal recente com ação penal em andamento, reforçam a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e conter a atuação de organização criminosa.

7. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresentou fundamentos concretos, atendendo ao art. 315 do CPP, não se verificando extensão indevida de elementos a correu nem ausência de individualização suficiente para a medida cautelar extrema.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, do contexto de risco à ordem pública e dos indícios de atuação organizada, não se cogitando de substituição da custódia.

9. Em sede de cognição sumária, não há elementos para aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, permanecendo hígidos os fundamentos da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A elevada quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por evidenciar gravidade concreta e risco de reiteração delitiva.

2. Indícios de transnacionalidade e histórico criminal recente reforçam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 3. A decisão que explicita elementos concretos atende ao art. 315 do CPP e afasta a substituição por medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, I, 315 e 316; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CR/1988, art. 5º, XLIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.008.006/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN 09.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEFFERSON MARES DOS SANTOS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo-se a custódia preventiva pela suposta prática do delito de tráfico transnacional de drogas.

Nas razões, a defesa repisa a ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que não se comprovou a origem transnacional da droga.

Afirma que não existe risco de reiteração delitiva, pois o "o único registro indicado consiste em feito classificado como "restituição de coisas apreendidas", o qual, por sua natureza, não se confunde com ação penal ou investigação criminal apta a demonstrar habitualidade delitiva" (e-STJ, fl. 270).

Aponta, ainda, ausência de individualização da conduta em afronta ao art. 315 do Código de Processo Penal, com possível extensão indevida de elementos relativos a corrêu (fls. 269-271).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada; subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado; e, ao final, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, o decreto construtivo foi fundamentado nos seguintes termos:

"1. Diante do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para decretação da prisão preventiva, há de se ressaltar alguns pontos:

- a quantidade de substância apreendida é expressiva - 5,6 Kg (cinco quilos e seiscentas gramas) de substância identificada como cocaína, e 217,2 Kg (duzentos e dezessete quilos e duzentas gramas) de substância identificada como "crack";
- o delito é de natureza transnacional, pois o local de apreensão e a quantidade são indícios nítidos de que a droga adveio do Paraguai;
- o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, recebendo pela Constituição brasileira um tratamento mais gravoso se comparado a outros delitos;
- nesse instante, sem o aprofundamento da instrução, não há elementos para eventual aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), principalmente pelos indícios de participação em ORCRIM;
- a grande quantidade de drogas não é confiada a pessoas que não detenham um vínculo com a ORCRIM, principalmente pelo valor da carga; adotando-se os valores de publicação oficial do Ministério da Justiça, a carga de entorpecentes apreendida no caso ultrapassaria a cifra de 10 milhões de reais:

[...]

- eventuais condições pessoais favoráveis não garantem automaticamente a liberdade provisória quanto os requisitos da custódia cautelar estiverem preenchidos
- ;- o flagrado LUIZ possui em desfavor da avaliação de suas condições pessoais, recente prisão pelo crime de tráfico de drogas, o que, conforme asseverou o Ministério Público, constitui indicio de exercício regular dessa atividade como modo de vida;
- é necessário o aprofundamento da investigação para verificar o eventual enlace do flagrado com a droga e com ORCRIM;

Portanto, mostram-se presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do CPP, justificando-se a decretando a prisão preventiva, sem prejuízo de reavaliação da prisão após o amadurecimento da investigação ou da instrução da ação penal (artigo 316 do CPP).

[...]

Diante do exposto, acolho a representação do representante do Ministério Público, para decretar a conversão da prisão em flagrante dos indiciados JEFFERSON MARES DOS SANTOS e LUIZ ADEMILSON DA ROSA em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. (e-STJ, fls. 251-252, grifo nosso)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, consignou que a custódia cautelar "foi fundamentada na gravidade concreta e na materialidade delitiva, destacando a vultosa quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (5,6 kg de cocaína e 217,2 kg de *crack*), carga avaliada em montante superior a R\$ 10 milhões" (e-STJ, fl. 83).

Ao contrário do que alega a defesa, a custódia cautelar atendeu ao disposto nos arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal e está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, evidenciados pela apreensão de elevada quantidade e diversidade de entorpecentes – **5,6 kg de cocaína e 217,2 kg de *crack*, carga avaliada em montante superior a R\$ 10 milhões** –, além de indícios de transnacionalidade e do histórico criminal recente com ação penal em andamento, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

"A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.747 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094736-7

Número de Origem:

20250145097 50013881220264047009 50151114720254047005 50416727420254040000
50163143220254047009

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA BIRON MARQUES

ADVOGADOS : JULIA BIRON MARQUES - RS123826

TIAGO PORTES - RS123478

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JEFFERSON MARES DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : LUIZ ADEMILSON DA ROSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON MARES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : JULIA BIRON MARQUES - RS123826

TIAGO PORTES - RS123478

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026